



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.002946/99-86
Recurso nº : 124.044
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : K.O. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 103-20.894

OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO PRESUMIDO. IRPJ E IRF. *As empresas tributadas com base no lucro presumido de 1995, são inaplicáveis as normas contidas nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92, tendo em vista que estes dispositivos alcançam, exclusivamente, aos contribuintes tributados com base no lucro real.*


CSLL. Não pode a sua exigência constituir-se em 10 (dez) vezes mais do que o previsto na lei de regência sob o nº 7.689/88, instituidora da referida contribuição.

PIS/FATURAMENTO e COFINS. *Comprovada a omissão de receita, prevalecem os lançamentos tidos como reflexos calculados sobre o valor subtraído ao crivo da respectiva incidência, pois cada exação tem hipótese de incidência diversa e materializa-se através de fatos gerados distintos do IRPJ.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RE-RATIFICAR a decisão do Acórdão nº 103-20.637, no sentido de: REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências de IRPJ, IRF e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.002946/99-86

Acórdão nº : 103-20.894

Recurso nº : 124.044

Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, tendo tomado ciência, em 14.11.2001, do inteiro teor do Acórdão 103-20.637, em 16/11/2001, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando haver omissão no citado "*decisum*", nos seguintes termos:

"10. Dessa forma, há omissão no r. acórdão embargado, o qual não apresentou os fundamentos para o cancelamento integral do lançamento da CSSL.

(...)

11. Portanto, face ao exposto, requer a Fazenda Nacional seja sanada a omissão acima exposta, para esta e. Câmara apresente os fundamentos para a anulação do auto de infração na parte em que exige ao Recorrido o pagamento de CSSL."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.002946/99-86

Acórdão nº : 103-20.894

VOTO

Conselheiro: JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

Tomo conhecimento dos EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL, interpostos com base no artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovados pela Portaria Ministerial nº 56, Anexo II, de 16/03/1998.

Do exame da citada peça, conclui-se que, tem procedência o arrazoado da Fazenda Nacional.

Trata-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas referente ao **Ano Calendário 1994**, e como decorrentes, do PIS/Faturamento, da Contribuição para a Seguridade Social, IRRF e da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude de terem sido constatadas omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa.

O Acórdão embargado, nos termos do relatório e do voto do relator, deu provimento parcial ao recurso para excluir as exigências relativas ao IRPJ, IRF e da CSLL, mantendo a tributação sobre os demais reflexos.

Relativamente ao tema objeto dos Embargos da Fazenda Nacional, interpostos sob a alegação de não terem sido apresentados os fundamentos para o cancelamento integral do lançamento da CSLL, transcrevo, a seguir, as razões de decidir extraídas do Acórdão nº 103-20.768, as quais, qual luva em mão de dono, se aplicam ao caso em foco:

"b) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL

No que tange à Contribuição Social sobre o Lucro é consabido que a mesma segue os mesmos desígnios legais impostos ao tributo Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.002946/99-86

Acórdão nº : 103-20.894

Renda das Pessoas Jurídicas. Como reflexo de omissão de receita, a exigência desta contribuição, na hipótese de empresas submetidas ao regime de tributação do lucro presumido, só passou a povoar a literatura fisco-tributária a partir da edição da Medida Provisória nº 492/94 (DOU de 06.05.1994), convertida na Lei nº 9.064/95.

Assim, pelos princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade, tais exigências só poderiam ser implementadas a partir de 01.01.1996. Ocorre que este dispositivo fora revogado pela Lei nº 9.249 de 26.12.1995, em seu art. 36, inciso II. Entretanto, mesmo que ficasse mantida a tributação do IRPJ, e se olvidasse os princípios constitucionais aqui dissertados, não poderia ensejar esta tributação, tendo em vista que a imputação de 100% (cem por cento) afronta o art. 43 do Código Tributário Nacional. Dessa forma não pode a sua exigência constituir-se em 10 (dez) vezes mais do que o previsto na lei de regência sob o nº 7.689/88 (não revogada) - instituidora da referida contribuição."

Portanto, por tais razões deve, na hipótese destes autos, igualmente, ser excluída da exigência o valor relativo à Contribuição Social sobre o Lucro.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de acolher os Embargos da Fazenda Nacional, para re-ratificar o Acórdão embargado, sanando assim, a omissão apontada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

